



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

Ao décimo dia do mês de junho de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro responsável pelas licitações na modalidade Pregão, Douglas Gomes Maciel, designado na forma da legislação vigente, procedeu com a análise acerca do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos hospitalares e de informática para atender as necessidades do município.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.405.384/0001-49, a qual solicitou a revisão de determinadas especificações técnicas constantes no objeto da licitação (Arquivo Impugnação do Edital).

Após minuciosa análise do pedido apresentado, bem como do competente Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, verificou-se que as especificações constantes no edital se encontram devidamente fundamentadas e alinhadas às necessidades da Administração Pública.

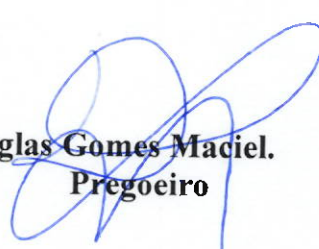
Considerando o princípio da discricionariedade administrativa, que confere à Administração a prerrogativa de definir as características dos bens a serem adquiridos, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, conclui-se que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório possuem justificativa técnica adequada.

Destaca-se, ainda, que o valor de referência adotado pela Administração foi obtido mediante pesquisa de preços estabelecidos na legislação vigente, cumprindo todos os critérios necessários.

Dessa forma, não se verificam razões capazes de justificar alterações nas especificações previstas no edital, permanecendo estas compatíveis com o objeto pretendido e com as necessidades administrativas devidamente demonstradas nos autos.

Sendo assim, fica o presente pedido de impugnação INDEFERIDO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026, permanecendo inalterada a data originalmente prevista para a realização do certame.

Salto do Jacuí, 10 de junho de 2026.


Douglas Gomes Maciel.
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO 091/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, pela empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**

OBJETO: Aquisição de Equipamentos Hospitalares, Item 002 Ultrassom Portátil.

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se da impugnação interposta pela empresa, quanto ao edital de Pregão Eletrônico 014/2026, o qual requer a revisão do valor estimado e a reavaliação das características técnicas descritas do Item 002.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no caso concreto, as impugnações editalícias.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em vista disso, e considerando que a impugnação ataca itens discricionários do edital e por ser uma matéria mais específica do objeto, bem como os valores iniciais, que foram amplamente pesquisados.

Nas características dos objetos, esta Administração não mencionou marca dos produtos ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo. Nas visões de Denise Borges Barbosa:

“A marca, ao designar um produto, mercadorias ou serviço, serve para em princípio para [sic] identificar a sua origem; mas, usada como propaganda, além de poder também identificar a origem, deve primordialmente incitar ao consumo, ou valorizar a atividade empresarial do titular.” (In Uma introdução à propriedade intelectual, 2ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, Pág. 801).

Além do mais, o presente edital não está requerendo alguma marca em específico, somente a sua exposição, o qual é básico e praticamente obrigatório nos produtos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo.

Por fim, deve ser observado que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.



III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela ***improcedência dos pedidos*** formulados pela empresa impugnante, no mais, encaminhando a Pregoeira para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 10 de junho de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474